



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001026-22.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante MARIA CONSUELO PAULINO, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2392

Apel. n.º: 1001026-22.2024.8.26.0213

Foro: Guará

Apte.: Maria Consuelo Paulino (Justiça Gratuita)

Apdo.: Banco Mercantil do Brasil S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Alegação de juros excessivos e que extrapolam o custo efetivo total (CET) da transação realizada entre as partes, superando o teto da Instrução Normativa nº 106/2020 – Inocorrência – Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET) – Ausência de violação da Instrução Normativa n.º 138/2022, vigente à época da contratação do empréstimo consignado - Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno do E. TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 270/274, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em R\$ 1.800,00, observada a gratuidade judiciária concedida.

Aduz a autora-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que celebrou com o réu-apelado contrato de empréstimo consignado, com descontos a serem realizados diretamente em seu benefício previdenciário. Alega que a instituição financeira-apelada cobrou encargos excessivamente onerosos, os quais extrapolaram o Custo Efetivo Total (CET) pactuado na transação, o que, no seu entendimento, não pode ser tolerado. Assim, em razão da improcedência de seus pedidos formulados na exordial, insiste na revisão das cláusulas contratuais,

pleiteando que os juros aplicados sejam recalculados com base nas taxas estabelecidas pela Instrução Normativa 106/2020 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 277/290).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou a d. Magistrada:

“A ação é improcedente.

No caso em questão, a autora alega que os juros remuneratórios cobrados pelo réu são abusivos e solicita sua revisão para o limite de 1,80% ao mês, conforme estabelecido pela Instrução Normativa do INSS. A ação trata exclusivamente da possível abusividade das taxas cobradas a título de empréstimo consignado, não sendo discutida a validade do contrato ou a limitação das taxas de juros à média do mercado.

Os contratos de empréstimo consignado para beneficiários do INSS seguem uma regulamentação específica, conforme a Lei nº 10.820/2003. De acordo com o artigo dessa lei, a autorização para descontar as parcelas dos empréstimos diretamente da folha de

pagamento dos beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social depende do cumprimento das normas estabelecidas pelo INSS, conforme disposto a seguir:

'Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS'.

Diante disso, o INSS publicou a Instrução Normativa nº 28 de 16 de maio de 2008 e em seu artigo 13, inciso II, por sua redação original, previa que a taxa de juros para os empréstimos consignados não podia ser superior a 2,34% ao mês.

Nos termos do artigo supracitado verifica-se o quanto segue:

'Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

(...) II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo."

"Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas:

I - a atualização dos limites das margens consignáveis;

II - a alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito;

III - aos prazos de pagamento;

*IV - a alteração ou vedação de cobrança de taxas administrativas;
V - as taxas de emissão de cartão de crédito e valor do seguro;
VI - ao limite máximo de comprometimento no cartão de crédito; e
VII - à quantidade de operações de empréstimo e cartão de crédito por benefício.”*

Cumpre destacar, como ponto relevante, que não existe previsão normativa que estabeleça uma limitação específica para o Custo Efetivo Total (CET), o qual engloba todos os encargos e despesas adicionais incorridos nas operações de crédito, quando contratadas pelo consumidor. O CET, portanto, configura-se como um índice de caráter meramente informativo, que visa apresentar o conjunto de despesas e tarifas assumidas pelo mutuário, sem se confundir com a taxa nominal de juros aplicada ao contrato.

No presente caso, o contrato de empréstimo firmado entre as partes apresenta de forma clara e detalhada o número de parcelas, o valor de cada prestação e a taxa de juros remuneratórios aplicada pelo réu. O documento foi redigido de maneira objetiva, com as principais informações dispostas de forma simplificada, facilitando sua compreensão por parte do consumidor.

No momento da contratação, a autora teve acesso a todas as informações essenciais para o cumprimento do contrato, sendo importante destacar que o valor das parcelas já estava previamente estabelecido no acordo. Nesse contexto, a decisão da autora em firmar o contrato com o réu decorreu de sua avaliação de que as condições oferecidas eram vantajosas, especialmente quando comparadas com as de outros bancos que praticam taxas diferentes e oferecem outros serviços no mercado.

É importante salientar que a taxa prevista no Custo Efetivo Total do Contrato pode englobar outras tarifas além de juros, como tributos, seguros e eventuais despesas decorrentes do serviço de terceiros, porém sem quaisquer irregularidades quando devidamente autorizadas.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

[...]

Ante ao exposto, conclui-se que o CET incidente no empréstimo não infringe a norma do INSS, pois não é regulamentado por ela.

Nesse contexto, os valores referentes aos juros remuneratórios e ao custo efetivo total são distintos e não devem ser confundidos. Não há abusividade na diferença entre os valores apresentados, considerando o custo efetivo total indicado na petição inicial, não havendo, portanto, qualquer cobrança ilegal no contrato celebrado entre as partes.

Diante disso, sendo inexistente a abusividade alegada pela autora, é de se declarar a improcedência do pedido.”

Repisa-se que os valores designados como juros remuneratórios não devem ser confundidos com o custo efetivo total (CET) da transação. Este último, além de englobar os juros remuneratórios, compreende o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e eventuais tarifas administrativas conforme estipulado no pacto firmado entre as partes. Tais encargos são incorporados ao custo global do contrato para o consumidor, não implicando, contudo, em uma majoração desproporcional dos juros remuneratórios. Portanto, a cobrança efetuada pelo réu-apelado não se configura como indevida.

Ademais, é relevante destacar que, à época da contratação do empréstimo em discussão, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa INSS nº 138/2022 – a qual disciplinava os procedimentos operacionais para a concessão de crédito consignado. Naquele período, o Conselho Nacional de Previdência Social fixava o teto dos juros remuneratórios em 2,14% ao mês. Assim, observa-se que a taxa aplicada pelo réu-apelado, de 2,10% ao mês, encontra-se dentro do limite estabelecido, conforme se verifica no instrumento contratual juntado às fls. 235/238.

Logo, de rigor a manutenção da improcedência da ação.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se** provimento ao recurso. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária a ser paga pelo autor-apelante ao advogado do réu-apelado para R\$ 2.400,00, observada a gratuidade judiciária concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator